



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16306.720845/2013-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.683 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria Compensação
Recorrente VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. APROVEITAMENTO DE ESTIMATIVA COMPENSADA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE.

É ilegítima a glosa do saldo negativo quando este for composto por estimativa objeto de compensação, ainda que não homologada, por implicar cobrança do crédito tributário em duplicidade.

DIPJ. ERRO. RECEITA DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DIREITO AO CRÉDITO DO IMPOSTO RETIDO.

O mero erro de preenchimento da DIPJ pela contribuinte, que incluiu suas receitas de juros sobre o capital próprio junto com outras receitas financeiras (Linha 22), e não na linha específica (Linha 21), não é causa suficiente para indeferir o direito de utilizar o respectivo IR-Fonte retido no cômputo do Saldo Negativo passível de restituição ou compensação.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para o reconhecimento do direito creditório. A simples alegação de que a receita da prestação de serviços foi incluída na DIPJ na linha de outras receitas financeiras, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a utilização do respectivo imposto retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em: a) Reconhecer o direito creditório decorrente da estimativa de fevereiro de 2008, no montante de **R\$ 992.734,03** e b) Reconhecer o direito creditório decorrente do IR-Fonte retido sobre as receitas de juros sobre capital próprio, no montante de **R\$ 6.478.327,39**. Vencidos os Conselheiros Eva Maria Los e José Carlos Guimarães que davam parcial provimento ao Recurso Voluntário, em menor extensão, apenas para reconhecer o direito creditório relativo ao IR-Fonte sobre as receitas de JCP

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

EDITADO EM: 31/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Gustavo Guimarães da Fonseca (Suplente) e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de vários PER/DCOMPs, identificados no quadro de fls. 135/140, por meio do qual a interessada pretende compensar determinados débitos próprios, no montante total de R\$ 40.105.301,50, com Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2008, no valor originário de R\$ 37.354.424,83. Solicita também a restituição do saldo negativo remanescente, isto é, após as compensações.

Em face da demora administrativa quanto à análise do pedido de restituição, o contribuinte ajuizou ação judicial (Mandado de Segurança n. 0010291-19.2013.403-6100), requerendo a ordem para análise imediata do pleito, a qual foi deferida por meio de liminar (fls. 03/06).

Por meio de Despacho Decisório de fls. 135/146, o crédito foi deferido em parte, mais precisamente nos seguintes termos:

"3 - Da apuração do direito creditório

13. Avaliando a apuração do suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, no montante de R\$ 37.354.424,83, declarado na ficha 12A da DIPJ 2009 à fl. 23, verifícase que:

- *O contribuinte não apurou IRPJ devido, antes de descontar as deduções, por ter tido um prejuízo fiscal no montante de R\$ 349.008.396,10, conforme ficha 09A da DIPJ 2009 à fl. 18;*
- *A tabela a seguir resume a apuração da IRPJ estimativa declarada na DIPJ 2009, a qual optou pelo uso de balancete de suspensão ou redução:*

Mês	IRPJ estimativa	Forma de extinção da estimativa		
		Fonte	DARF	Compensação
Janeiro				
Fevereiro	2.597.629,83	1.604.895,80		992.734,03
Março				
Abril	52.411,36	52.411,36		
Maiο	2.935.946,42	2.935.946,42		
Junho				
Julho	2.594.079,45	2.594.079,45		
Agosto				
Setembro				
Outubro				
Novembro				
Dezembro				
Total	8.180.067,06	7.187.333,03	0,00	992.734,03

- *A parcela de R\$ 992.734,03 da estimativa de fevereiro/2008 foi compensada no PerDcomp 02378.78072.010910.1.7.02-3078, o qual utilizava crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004. Este direito creditório foi analisado no processo administrativo 16306.000006/2011-43. O despacho decisório de fls. 79/90 concedeu parcialmente o valor solicitado, mas não foi suficiente para homologar a compensação ora em análise, conforme resumo do processamento à fl. 134. Foi apresentada manifestação de inconformidade contra este despacho, porém a DRJ manteve a decisão (fls. 91/133). Ato contínuo, o contribuinte apresentou recurso voluntário, que permanece aguardando julgamento pelo CARF. Assim, como o crédito relativo a esta parcela da estimativa não é líquido e certo, o mesmo não pode ser considerado como parcela validada para apuração do resultado do IRPJ do ano-calendário 2008.*
- *Foi utilizada na apuração das estimativas de IRPJ retenção na fonte no montante de R\$ 7.187.333,03, conforme declarado na ficha 11 da DIPJ 2009 (fls. 19/22), e R\$ 29.174.357,77 no resultado final (ficha 12A). De acordo com consulta ao sistema Sief/DIRF (fls. 54/77), foi informado em DIRF, através das declarações das fontes pagadoras, o valor total de R\$ 36.465.071,97*

a título de IRRF. O quadro abaixo resume o IRRF por código de retenção e a receita oferecida à tributação.

Código	Receita	Fonte total	Receita oferecida à tributação	CSLL Fonte Comprovada
0924	155,60	35,01	307.463.968,23	35,01
3426	64.902.044,76	13.169.126,14		13.169.126,14
5273	10.513.944,84	1.929.329,00		1.929.329,00
	94.226.217,73	14.861.911,34		14.861.911,34
8045	5.155,00	77,33		0,00
5706	43.188.849,45	6.478.327,39		0,00
TOTAL		36.438.806,21		29.960.401,49

- *Apenas as receitas correspondentes ao IRRF sobre operações financeiras foram devidamente oferecidas à tributação. O código 8045 refere-se à retenção sobre serviços prestados e o 5706 a juros sobre capital próprio recebido. Desta forma, o total confirmado de IRRF é R\$29.960.401,49, que cobre o montante utilizado nas estimativas (R\$ 7.187.333,03) e resta um saldo para apuração final de R\$ 22.773.068,46.*
- *Portanto, efetuando os ajustes necessários na apuração de IRPJ do ano-calendário 2008, temos:*

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
IRPJ apurado para o período	0,00
Parcela comprovada das estimativas	7.187.333,03
IRRF	22.773.068,46
Saldo Negativo de IRPJ	29.960.401,49

14. Considerando que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, após ajuste descrito neste despacho, no montante de R\$ 29.960.401,49 (vinte e nove milhões, novecentos e sessenta mil, quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos), foi devidamente comprovado;

15. PROponho o RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO contra a Fazenda Nacional a Votorantim Participações S/A, CNPJ 61.082.582/0001-97, na importância de:

- R\$ 29.960.401,49 (...) referente a saldo credor de IRPJ apurado em 31/12/2008; sendo que sobre tal valor incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos dos artigos 83 e 84 da IN/SRF nº 1300/12.

16. PROponho também a HOMOLOGAÇÃO da compensação presente nos PER/DCOMPs em análise neste despacho, até o limite do crédito reconhecido, sendo que os PER/DCOMPs só devem utilizar crédito do período indicado nos mesmos.

17. PROPONHO o DEFERIMENTO do Pedido de Restituição do saldo remanescente de direito creditório após homologadas as compensações, limitado ao valor do pedido. [...]"

Contra a parcela do crédito não homologada (montante de R\$ 7.394.023,34), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 150/150), alegando, em síntese:

(i) que o despacho decisório é nulo em face da violação ao art. 76, da IN 1300/12);

(ii) que a estimativa referente a fevereiro/2008 ainda encontra-se pendente de julgamento no processo n. 16206.000006/2011-43, o que prejudicaria o prosseguimento do presente feito;

(iii) que tanto a receita auferida por serviços prestados quanto a receita auferida a título de juros sobre o capital próprio foram sim devidamente tributadas, na rubrica *outras receitas financeiras*, incluídas na linha 22 da ficha 06A da DIPJ/2009; e

(iv) que o eventual erro da DIPJ não tem o condão de afastar o direito creditório.

Ato contínuo, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 312 e seguintes), que julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Por unanimidade de votos, a 15ª Turma da DRJ/SPO afastou a nulidade, não reconheceu a questão prejudicial relativa à conexão processual e entendeu que a contribuinte de fato não teria comprovado a legitimidade da integralidade do crédito pleiteado, razão pela qual considerou correta a não homologação da mencionada diferença.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeiro grau em 26/02/2014 (fls. 330) e interpôs recurso voluntário, em 13/03/2014 (fls. 332), no qual argumenta:

(i) que a compensação da estimativa de fevereiro/2008 não poderia ter sido indeferida em razão de conexão processual, bem como por implicar cobrança em duplicidade;

(ii) que as receitas de JCP e serviços prestados consideradas foram incluídas em outro campo da DIPJ, destinado às receitas financeiras;

(iii) a decisão de primeiro grau cometeu equívoco ao lidar com os valores que compuseram o total declarado, não podendo um mero erro de preenchimento da DIPJ não pode servir de fundamento para a cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Estimativa de fevereiro/2008 (montante de R\$ 992.734,03)

A fiscalização (acatada pela DRJ) glosou, do total do crédito pleiteado, o montante de estimativa de fevereiro/2008 (R\$ 992.734,03), uma vez que sua forma de extinção – compensação – não teria sido homologada.

Essa não homologação é objeto de discussão no processo administrativo nº 16306.000006/2011-43, que atualmente, segundo pude apurar, aguarda a realização de diligência que foi requerida na decisão de segunda instância (Acórdão nº 1401-00.378).

Nesse contexto, em que pese a referida compensação da estimativa de fevereiro/2008 de IRPJ não ter sido homologada em uma análise preliminar da Receita Federal, fato é que inexistente até o momento qualquer decisão definitiva sobre o assunto. A decisão que não homologou a referida compensação está atualmente em discussão, razão pela qual, ao contrário do que se quer fazer crer o despacho decisório e a decisão de primeiro grau, não poderia produzir efeitos.

Não é difícil notar que, caso o recurso voluntário interposto pela Recorrente no processo conexo seja julgado procedente, o débito lá compensado (que é a própria estimativa de fevereiro/2008) deverá ser normalmente computado para fins de apuração do crédito de saldo negativo pleiteado.

Também na pior das hipóteses, isto é, caso sobrevenha decisão final no âmbito administrativo desfavorável à Recorrente, o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico, devendo também ser incluída no cálculo do saldo negativo de IRPJ de 2008.

Mas, não é só. A negativa do cômputo de tal estimativa no saldo negativo apurado no ano calendário de 2008 causa, ainda, o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos do processo nº 16306.000006/2011-43, também impede a sua restituição ou compensação.

O que se tem, no caso, pois, é uma glosa indevida, que deve ser afastada sob pena de onerar o contribuinte diante de cobrança formulada em duplicidade.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que,

de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201-001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA.

A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão nº 1803-002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Nesse sentido, entendo que inexistente justificativa para a manutenção da glosa da estimativa de IRPJ de fevereiro/2008, devendo o montante correspondente ser computado no crédito de Saldo Negativo do AC 2008 da Recorrente.

Da tributação das receitas que geraram as retenções de IRPJ

O restante do crédito pleiteado que não foi homologado diz respeito ao IR-Fonte retido em face do recebimento, pela Recorrente, de várias receitas sujeitas à retenção, conforme quadro de fls. 143/144.

Ressalte-se, por oportuno, que as aludidas retenções foram confirmadas pela Receita Federal, conforme indica o resumo da DIRF juntado às fls. 77.

Não obstante, a fiscalização não reconhece referidos créditos de IR-Fonte, sob a alegação de que as respectivas receitas não teriam sido oferecidas à tributação.

Mais precisamente, segundo alega a autoridade fiscal, a Recorrente não teria oferecidas à tributação as receitas de: R\$ 43.188.849,45 a título de juros sobre o capital próprio (que ensejou a retenção de R\$ 6.478.327,39 no código 5706); e R\$ 5.155,00 pela prestação de serviços (que ensejou a retenção de R\$ 77,33 no código 8045).

A Recorrente, por sua vez, alega que tanto as receitas referentes aos serviços prestados quanto as decorrentes de juros sobre o capital próprio foram sim oferecidas à tributação, estando computadas na Linha 22 da Ficha 6-A da DIPJ/2009 (fls. 229) – *outras receitas financeiras* -, conforme recomposição contábil apresentada nas fls. 266/280.

A DRJ, porém, não acatou essa alegação, com base na premissa de que “*não consta da linha 21 da ficha 06A da DIPJ/2009 (receitas de JCP) qualquer receita declarada*

de JCP, e os valores somados são superiores ao constante da linha 22 da mesma ficha em DIPJ (outras receitas financeiras), inviável inferir o devido oferecimento à tributação dos rendimentos apurados.” (fls. 326).

Pois bem. Da análise das considerações apontadas pela DRJ (fls. 324 a 326), notadamente o quadro resumo do cálculo que norteou seu raciocínio, vislumbro que a decisão não computou todos os valores e desconsiderou o valor negativo da provisão da conta 44103040.

Com efeito, a partir dos elementos constantes dos autos, é possível reconstituir a composição do valor declarado na referida ficha de *outras receitas financeiras* através do seguinte quadro:

Receita - Ficha06A - linha 22	Descritivo
(73.234,47)	34103080 - Taxas bancárias, acertos tarifas, taxa de custódia de ações
(47.816.036,30)	44102030 - Baixa de JCP recebidos
(6.784.439,91)	44102040 - Valores referentes a juros sobre contratos de mútuo
(13.261.389,95)	44102050 - Delimitação antecipada
(83.389.737,65)	44103020 - diversos
(100.672.725,14)	44103040 - Aplicações anteriores a 1994
(630,30)	44103010
19.439.684,10	44103040 - provisão e ganho SWAP
(23.185.908,14)	44103060
(305.189,37)	44101035
(27.994.473,63)	44101030 - juros ativos
(23.419.887,47)	44101070 - juros sobre imposto a recuperar
(307.463.968,23)	total

Ora, os valores somados (R\$ 307.463.968,23) correspondem exatamente ao montante informado na Linha 22 em questão.

Especificamente com relação à receita de juros sobre o capital próprio, vale assinalar que há conta contábil própria para tal registro (cf. Razão – fls. 274), cujo montante contabilizado no ano de 2008, de **R\$47.816.036,30**, foi incluído na receita tributável rotulada de *outras receitas financeiras*, cujo total declarado foi de 307.463.968,23, conforme demonstra o quadro acima.

Para efeitos de controle de sistema, porém, a DIRF (fl. 77) registra a receita de JCP e IR-Fonte, para o ano base de 2008, respectivamente de **R\$ 43.188.849,45** e **R\$ 6.478.327,39**. Na própria DIPJ e DCOMP (fls. 49 e 70) há menção apenas da principal receita de JCP auferida, proveniente de pagamento pela Usiminas, no montante de R\$ 42.758.704,11, o que ensejou a retenção de R\$ 6.413.805,60 no código 5706.

Feitas essas considerações, percebo que a Recorrente, ao contrário do quanto afirmado na decisão de piso, ofereceu sim a receita auferida a título de JCP à tributação, mas, no momento de declará-la em DIPJ, não a incluiu na linha específica (Linha 21 – *receitas de juros sobre o capital próprio*), computando-a na linha mais genérica de *outras receitas financeiras* (Linha 22).

Esse fato, todavia, ainda mais diante dos princípios da moralidade administrativa e busca pela verdade material, não poderia, por si só, acarretar na negativa do direito creditório.

Ora, o mero erro de preenchimento da DIPJ pela contribuinte, que incluiu suas receitas de juros sobre o capital próprio junto com outras receitas financeiras (Linha 22), e não na linha específica (Linha 21), não é causa suficiente para indeferir o direito de utilizar o IR-Fonte retido no cômputo do Saldo Negativo passível de restituição ou compensação.

O CARF, a propósito, vem julgando casos bastante semelhantes ao presente em favor dos contribuintes, reconhecendo a inexigibilidade de cobranças formuladas a partir de mero erro de fato. Abaixo transcrevo a ementa de dois julgados que caminharam nesse sentido:

“PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. A comprovação de efetivo erro de fato, no preenchimento da PER/DCOMP exige em homenagem ao princípio da verdade material e adequada valoração das provas, que se aprecie o pedido, afastando óbices formais que supostamente preconizam a intangibilidade das informações prestadas”. (Acórdão 1803-001.592, Sessão de 04/12/2012, 3ª Turma Especial)

“ERRO NO PREENCHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RETIFICAÇÃO POSTERIOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O princípio da verdade material deve ser o Norte do processo administrativo fiscal. Havendo a constatação de erro no preenchimento das obrigações acessórias, posteriormente retificadas pelo contribuinte, deve ser homologado o pedido de compensação, uma vez que os créditos são suficientes para liquidar os débitos indicados na PERDcomp. Comprovação da existência dos créditos pela própria fiscalização”. (Acórdão 3801-001.855, Sessão de 23/04/2013, 1ª Turma Especial).

Adotando essa linha jurisprudencial, e tendo em vista que a Recorrente comprovou que incluiu as receitas de JCP de 2008 na apuração do lucro real, reconheço o direito creditório decorrente do IR-Fonte, código 5706, limitado ao valor confirmado em DIRF (R\$ 6.478.327,39).

O mesmo, porém, não se pode falar do crédito pleiteado a título de IR-Fonte, código 8045 (R\$ 77,33). Nesse ponto, entendo que a Recorrente não comprovou que a respectiva receita proveniente de serviço prestado (R\$ 5.155,00) de fato foi incluída na referida Linha 22.

Essa comprovação constitui ônus do Recorrente, conforme dicção do artigo 170 do CTN:

“Artigo 170 - a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

No presente caso, a Recorrente limitou-se a afirmar que a receita em comento estaria computada na Linha 22 da Ficha 06, mas deixou de demonstrar essa alegação com documentação hábil e idônea, razão pela qual nada justifica a reforma da decisão de primeira instância nesse ponto.

Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de:

- (i) Reconhecer o direito creditório decorrente da estimativa de fevereiro de 2008, no montante de **R\$ 992.734,03**; e
- (ii) Reconhecer o direito creditório decorrente do IR-Fonte retido sobre as receitas de juros sobre capital próprio, no montante de **R\$ 6.478.327,39**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli